



Já conhece os descontos que a BP e a APC oferecem?

Contacte-nos para mais informações.

geral.apcomercio@gmail.pt
t. 225 074 210

PROTOCOLO



Boletim

Materiais de Construção



Convívio de Natal
Coimbra, 12.12.2013

apcmc
inovação

DINAMIZAR SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS
SUSTENTÁVEIS E INOVADORAS

Coimbra, 12. dezembro
www.apcmc.pt



Consulte o projeto de internacionalização em
www.apcmc.pt

Excellence for Building
Portugal



NOTA DE ABERTURA

A “jogar à defesa”

Ao longo destes dois últimos anos os riscos de não conseguirmos cumprir o programa de ajustamento aumentaram de forma tão significativa que nem as sucessivas alterações ao limite do défice público nos conseguiram colocar numa posição relativamente confortável para negociar a inevitável reestruturação da dívida.

Não só não conseguimos reduzir de forma estrutural a despesa pública, como também não conseguimos relançar a economia, nem sequer assegurámos a redução sustentável da balança de transações correntes.

Porventura, nem sequer seria possível cumprir objetivos tão exigentes, mas temos que reconhecer que nem sequer andámos lá próximos. Os erros tornaram-se, entretanto, evidentes e quase todos eles assentam ou num conhecimento insuficiente da realidade económica e empresarial (nomeadamente a dependência do crédito bancário), ou no atraso com que as medidas têm sido identificadas e implementadas ou mesmo na ordem pela qual têm sido tomadas.

A verdade é que, se expurgarmos os comportamentos menos negativos de alguns indicadores de natureza conjuntural, facilmente verificamos que o investimento continua em decréscimo (nos primeiros seis meses de 2013 o investimento estrangeiro foi negativo em cerca de 1,4 mil milhões de euros), o emprego (retirados os fatores sazonais) continua a diminuir e a balança externa beneficiou mais da redução das importações do que do aumento das exportações (e nestas foram os combustíveis líquidos que dispararam mais de 28%).

O futuro não é risonho, anunciando-se a ne-

cessidade de mais e maiores cortes de despesa pública em 2015 e 2016, ao mesmo tempo que a falta de dinâmica económica e o estreitamento da base tributável (menos empregos e menos rendimentos) ameaça a sustentabilidade do estado social.

Com uma margem tão estreita, não admira, por isso, com o fim do Programa de Ajustamento à vista e perante as dificuldades que se avolumam para conseguir financiamento nos mercados, que o Governo tenha “jogado à defesa”. Se parte importante dos cortes para 2014 não passarem no Tribunal Constitucional haverá certamente que aumentar os impostos e “rapar” tudo o que for possível ou estiver à mão, de forma a ganhar tempo e “espaço” para uma reestruturação ordenada. Se os cortes passarem, o seu efeito sobre o consumo interno e sobre o défice orçamental serão, também, fortemente negativos, embora menos prejudiciais no que concerne ao efeito de transferência de recursos do setor privado para o setor público.

Em ambos os cenários, resta-nos prosseguir o processo de “micro reestruturação”, adiando os picos de serviço de dívida em dois anos, o que nos permitirá, pelo menos, passar para o novo episódio de cortes do ano de 2015.

Enquanto não houver o discernimento necessário para tratar de forma diferenciada, eficiente e eficaz, os setores que podem fazer a diferença, a economia estará condenada a esperar...

Os que não quiserem ou não puderem esperar vão ter que ir para fora. Em Portugal, as oportunidades tenderão a ser cada vez mais escassas...



FORMAÇÃO • CONSULTORIA • QUALIDADE

- Formação Profissional para a sua empresa
- Fazemos o diagnóstico da sua empresa e realizamos ações de formação à sua medida
- Elaboramos processos de candidatura aos sistemas de incentivos



Associação de Apoio aos Fornecedor de Produtos da Construção

Praça Francisco Sá Carneiro, 219, 3º, 4200-313 Porto
Tel.: 225 074 210; Fax: 225 074 218
www.iforma.pt



LEGISLAÇÃO

Segurança Social

PAGAMENTOS

Férias em “Pontes”

2014

Contratos a Termo

RENOVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

FISCALIDADE

Sistema VIES

VALIDAÇÃO NIF

Faturação

Papel timbrado

Regularização Dívidas

SEGURANÇA SOCIAL E FISCO

DIVERSOS

Cobranças indevidas

INCI PRONUNCIA-SE



■ **LIVRO DE RECLAMAÇÕES** - **MUDANÇA DE SEDE DA ASAE**

No letreiro relativo ao livro de reclamações disponível no seu estabelecimento comercial consta a **ASAE, AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA** no espaço da «Entidade competente»? Então deve proceder à atualização da respetiva morada, colocando no espaço devido aquela que é a sua nova sede:
RUA RODRIGO DA FONSECA, Nº 73, 1269-274 LISBOA

AJ 053 ■ **PAGAMENTOS À SEGURANÇA SOCIAL**



A produzir efeitos desde o passado dia 22 de novembro, data da sua publicação em D.R., o Despacho nº 15283/2013, de 11/11, do Secretário de Estado da Solidariedade e Segurança Social, estabelece os

termos e requisitos relativos ao pagamento voluntário e ou o pagamento de valores constantes de documentos previamente emitidos, revogando o Despacho 18353/2005, de 28/7.

1. **PAGAMENTO**

- Até 150 Euros, se efetuado em numerário;
- Sem qualquer limite quanto ao seu montante se o pagamento for efetuado através de cheque visado, cheque bancário, cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE, ou terminal de pagamento automático, quando disponível.

Excecionam-se dos números anteriores os valores devidos não abrangidos pelo meio de pagamento Multibanco (Pensões, Rendas, Comparticipações de Estabelecimentos Integrados e outros), sendo nestes casos admissível o pagamento sem limite de valor, independentemente do meio adotado.

2. **REQUISITOS RELACIONADOS COM O MEIO DE PAGAMENTO CHEQUE:**

- Todos os cheques devem ser emitidos à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP.
- Apenas podem ser aceites cheques a sacar sobre instituições de crédito a operar em território nacional.
- Apenas podem ser aceites cheques com data de emissão do próprio dia ou dos dois dias úteis imediatamente anteriores.
- O registo de cheques recebidos por via postal deve considerar como data de cobrança a data de entrada dos valores nos serviços da segurança social responsáveis pela receção da correspondência, devendo a data de emissão corresponder à data do registo nos CTT ou aos 2 dias úteis imediatamente anteriores.
- Deverá ser sempre garantida a verificação da regularidade de preenchimento dos cheques, de acordo com as regras gerais sobre o cheque, difundidas pelo Banco de Portugal, qualquer que seja o canal de recebimento.
- Para efeitos de determinação do limite expresso no ponto anterior, devem ser considerados os valores em débito e respetivos juros.

3. **USO OBRIGATÓRIO DE CHEQUE VISADO OU CHEQUE BANCÁRIO EM CASO DE:**

- Resgate de cheques incobráveis, independentemente da natureza do pagamento.
- Utilização de um único cheque para pagamento de contribuições de mais do que um contribuinte.
- Utilização de um único cheque para pagamento de reposições de mais do que um beneficiário.

AJ 054 ■ **FÉRIAS EM «PONTES» / 2014**

As empresas interessadas em **ENCERRAR PARA FÉRIAS** em 2014 em dia(s) de «ponte» (dia que esteja entre um feriado que ocorra à 3ª feira ou 5ª feira e um dia de descanso semanal) devem avisar os trabalhadores abrangidos pelo encerramento até ao próximo dia **15 DE DEZEMBRO**.

AJ 055 ■ **RENOVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE CONTRATOS A TERMO**

Foi aprovado pela **LEI 76/2013**, de 7 de novembro, em vigor desde o dia seguinte, um novo regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo.

É O SEGUNDO, DEPOIS DO REGIME APROVADO PELA LEI 3/2012, DE 10 DE JANEIRO, QUE PERMITIU A RENOVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CONTRATOS QUE ATINGISSEM O SEU LIMITE MÁXIMO DE DURAÇÃO ATÉ AO PASSADO DIA 30 DE JUNHO DE 2013.

Agora podem ser objeto de renovação extraordinária os contratos a termo certo celebrados ao abrigo do Código do Trabalho (CT) **QUE ATINJAM OS LIMITES MÁXIMOS DE DURAÇÃO ATÉ 7 DE NOVEMBRO DE 2015**, 2 anos após a entrada em vigor da lei. Excluídos ficam os contratos a termo incerto e os contratos a termo certo celebrados ao abrigo de regimes especiais, como é o caso do trabalho doméstico, do trabalho a bordo, do trabalho desportivo e do trabalho portuário.

Os contratos a termo certo que atinjam até 7 de novembro de 2015 os limites máximos de duração previstos no artigo 148º, nº 1, do CT ou na Lei 3/2012 podem ser então objeto:

- De 1 ou 2 renovações extraordinárias
- Com a duração global máxima até 12 meses
- Não podendo cada renovação ser inferior a 1/6 da duração máxima do contrato ou da sua duração efetiva (consoante o que for inferior).

Mesmo que já tenham sido objeto de renovação ou renovações extraordinárias, ao abrigo da Lei 3/2012, como parece seguro afirmar-se face à redação do nº 1 do artº 2º («podem ser objeto de duas renovações extraordinárias os contratos de trabalho a termo certo que, até dois anos após a entrada em vigor da presente lei, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Trabalho ou na Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro.»).

OS CONTRATOS OBJETO DE RENOVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NÃO PODEM VIGORAR PARA ALÉM DE 31 DE DEZEMBRO DE 2016.

Ultrapassados os limites supra referidos, os contratos a termo convertem-se em contratos sem termo.

O **ARTº 148º, Nº 1**, do CT dispõe que o contrato a termo certo pode ser renovado até **3 VEZES** e a sua duração não pode exceder:

- **18 MESES**, quando justificado com o facto de o trabalhador ser pessoa à procura do 1º emprego;
- **2 ANOS**, quando justificado com o lançamento de uma nova atividade de duração incerta, ou com o início de laboração de empresa ou de estabelecimento pertencente a empresa com menos de 750 trabalhadores, ou com o facto se o trabalhador estar em situação de desemprego de longa duração ou noutra situação prevista em legislação especial de política de emprego;
- **3 ANOS**, nas demais situações.

A **LEI 3/2012** permitiu a renovação extraordinária dos contratos a termo certo, por 1 ou 2 vezes, com a duração máxima de 18 meses e com a data de 31.12.2014 como limite de vigência.



Exemplos:

1. Contrato a termo celebrado em 15.01.2010 por 1 ano, foi renovado por igual período em 15.01.2011 e em 15.01.2012. Em 15.01.2013 foi objeto da 1ª renovação extraordinária, por 9 meses, e em 15.10.2013 da 2ª, também por 9 meses, ao abrigo da Lei 3/2012. Em 15.07.2014 poderá ser objeto de nova renovação extraordinária (uma ou duas), ao abrigo da Lei 76/2013, no mínimo de 6 meses cada (36 meses/6) e máximo global de 12 meses, até 14.07.2015, data a partir da qual o contrato cessa (por caducidade promovida em tempo por qualquer das partes) ou se converte em contrato sem termo;

2. Contrato a termo celebrado em 15.06.2011 por 6 meses, foi renovado por 3 vezes por igual período em 15.12.2011, 15.06.2012 e 15.12.2012. Em 15.06.2013 foi objeto da 1ª renovação extraordinária, por 6 meses, e em 15.12.2013 da 2ª, por 12 meses, ao abrigo da Lei 3/2012. Em 15.12.2014 poderá ser objeto de nova renovação extraordinária (1 ou 2), ao abrigo da Lei 76/2013, no mínimo de 4 meses cada (24 meses/6) e máximo global de 12 meses, até 14.12.2015 (...);

3. Contrato a termo celebrado em 01.02.2012 por 6 meses e renovado por 3 vezes por igual período em 01.08.2012, 01.02.2013 e 01.08.2013. Em 01.02.2014 pode ser objeto de renovação extraordinária (1 ou 2), ao abrigo da Lei 76/2013, no mínimo de 4 meses cada (24 meses/6) e máximo global de 12 meses, até 31.01.2015 (...).

Lembramos que a Lei 76/2013, como a Lei 3/2012, não afastaram a aplicação do artigo 149º, nº 3, do Código do Trabalho, que dispõe que a renovação do contrato está sujeita à verificação da sua admissibilidade, nos termos previstos para a sua celebração, bem como a iguais requisitos de forma no caso de se estipular período diferente.

A Lei 76/2013 aprovou igualmente o regime da **COMPENSAÇÃO**, ou seja, a indemnização que é legalmente devida ao trabalhador quando a caducidade do contrato, a sua não renovação, resulta da iniciativa do empregador, igual ao consagrado no artº 6º da Lei 69/2013, de 30/8 (no caso de trabalhador contratado antes de 01.10.2013), ou dos nºs 4 e 5 do artº 345º do Código do Trabalho, a qual é **IGUAL À SOMA DAS SEGUINTE PARCELAS:**

A. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 01.11.2011:

1. 2 dias de retribuição base e diuturnidades (RBD) por cada mês de duração do contrato (a proporção em caso de fração do mês), em relação ao período que decorre da data de celebração do contrato até 31.10.2012 ou até à data da renovação extraordinária, se anterior a 31.10.2012;
2. 20 dias da RBD por ano completo de antiguidade (a proporção em caso de fração do ano), em relação ao período que decorre de 01.11.2012 a 30.09.2013;
3. 18 dias de RBD por ano completo de antiguidade (a proporção em caso de fração do ano), em relação ao período posterior a 01.10.2013 e até o contrato perfazer 3 anos, caso àquela data não os tenha ainda atingido;
4. 12 dias da RBD por ano completo de antiguidade (a proporção em caso de fração do ano), em relação ao período posterior a 01.10.2013 e subsequente aos 3 anos.

B. CONTRATO CELEBRADO APÓS 01.11.2011 E ATÉ 30.09.2013:

1. 20 dias da RBD por ano completo de antiguidade (a proporção em caso de fração do ano), em relação ao período que decorre de 01.11.2011 a 30.09.2013;
2. 18 dias de RBD por ano completo de antiguidade (a proporção em caso de fração do ano), em relação ao período posterior a 01.10.2013 e até o contrato perfazer 3 anos, caso àquela data não os tenha ainda atingido;
3. 12 dias da RBD por ano completo de antiguidade (a proporção em caso de fração do ano), em relação ao período posterior a 01.10.2013 e subsequente aos 3 anos.

C. CONTRATO CELEBRADO APÓS 01.10.2013:

1. 18 dias de RBD por ano completo de antiguidade (a proporção em caso de fração do ano) durante os primeiros 3 anos do contrato;
2. 12 dias da RBD por ano completo de antiguidade (a proporção em caso de fração do ano), nos anos subsequentes aos primeiros 3.

PARADOXO...

A falta de previsão e estratégia do legislador conduziu-nos a uma situação deveras curiosa e estranha, que se lamenta, qual seja a de não poderem ser objeto de renovação extraordinária os contratos a termo certo que atingiram os limites máximos de duração no período de 1 de julho de 2013 a 7 de novembro de 2013...!!!

O diploma pode ser consultado em <http://dre.pt/pdf1sdip/2013/11/21600/0641706417.pdf>

OBRIGATÓRIO

Livrete Individual de Controlo

PARA PESSOAL AFECTO À EXPLORAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E PARA TRABALHADOR MÓVEL

NÃO SUJEITO AO APARELHO DE CONTROLO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS.

Solicite-o à APC!

**AF 047 ■ SISTEMA VIES. VALIDAÇÃO DO NIF
- OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS**

A AT pretende concluir até 31 de dezembro p.f. ao saneamento do VIES, Sistema de Intercâmbio de Informação sobre o IVA – Validação do nº IVA, dele expurgando os sujeitos passivos, cujo início de atividade ocorreu em data anterior a 01.01.2013, que não reúnem as condições para dele constarem ou relativamente aos quais se colocam dúvidas sobre a sua vontade de ali permanecerem, designadamente por não efetuarem aquisições ou transmissões intracomunitárias ou por não terem declarado que pretendiam efetuá-las.



Assim, pela sua importância, e atenta a proximidade do prazo concedido para a regularização da situação, **31 DE DEZEMBRO** p.f., reproduzimos de novo (ver Boletim de julho p.p.) o Ofício-Circulado nº 30148/2013, da AT, de 25 de julho.

**IVA - OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS. ARTIGO 35º, NºS 5 E 6, DO CIVA
SISTEMA DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE O IVA (VIES).
VALIDAÇÃO Nº IVA**

(OFÍCIO-CIRCULADO Nº 30.148/2013, DE 25 DE JULHO, DA AT)

«O Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro, relativo à cooperação administrativa e à fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado reforçou, no seu Capítulo V, o conjunto de exigências ao nível de armazenagem e troca de informação específicas entre os Estados-membros, com o objetivo, entre outros, de garantir maior fiabilidade e qualidade das informações disponíveis no SISTEMA DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE O IVA – VALIDAÇÃO N.º IVA (VIES).

I – REGISTO NO VIES.

1. Como é sabido, o registo no VIES constitui uma ferramenta indispensável à concretização das operações – transmissões de bens e prestações de serviços intracomunitárias – entre sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual, ou para o qual as mesmas são realizadas, localizados em Estados-membros distintos.

2. Relativamente aos operadores com sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, a inscrição do número de identificação fiscal (NIF) no VIES depende da mani-

festação da vontade do sujeito passivo em realizar operações intracomunitárias, expressa na declaração de início de atividade prevista no artigo 31.º do Código do IVA (CIVA) ou em declaração de alterações, prevista no artigo 32.º do mesmo diploma legal.

As operações em causa são:

- ♦ Aquisições intracomunitárias de bens nos termos do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI);
- ♦ Prestações de serviços localizadas no território nacional por força da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, adquiridos por sujeitos passivos do imposto, quando os respetivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados;
- ♦ Operações que devam constar da declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art. 23.º do RITI (transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do RITI; operações previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º do RITI; prestações de serviços a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA).

3. Uma vez que a qualidade de operador intracomunitário depende dos elementos cadastrais recolhidos na declaração de início ou de alteração de atividade e o enquadramento das operações referidas no ponto anterior só é possível se o respetivo NIF constar no VIES, é fundamental que os sujeitos passivos que pretendam realizar este tipo de operações manifestem tal intenção, seja no momento da apresentação da declaração de início de atividade, seja em momento posterior, mediante a apresentação de uma declaração de alterações.

II – DECLARAÇÕES DE ALTERAÇÕES E DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADE. EFEITOS NO VIES.

4. O n.º 5 do artigo 35.º do CIVA, aditado pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, prevê que as declarações a que se referem os artigos 32.º (de alterações) e 33.º (de cessação), ambos do Código, devam produzir efeitos, no que diz respeito à sua relevância no VIES, à data da respetiva apresentação. Por esta via, é impedida a alteração, com efeitos retroativos, dos elementos relativos ao número de identificação do sujeito passivo no respetivo registo, salvo quando se trate de declaração de início de atividade, conferindo uma maior segurança jurídica, seja aos intervenientes em operações intracomunitárias, seja às administrações fiscais dos Estados membros, na consulta aos dados disponibilizados no VIES.

III – ALTERAÇÃO OFICIOSA DOS ELEMENTOS DECLARADOS.

5. O n.º 6 do artigo 35.º confere à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a possibilidade de alterar oficiosamente os elementos relativos à atividade do sujeito passivo, quando ocorra uma ou mais situações das enunciadas nas suas alíneas a) a e). Esta norma configura a adoção de medidas anti-abuso e de combate à fraude, quando estejam em causa, nomeadamente, operações de natureza intracomunitária, permitindo que a AT atue em face da presença de operadores inativos, ou presumivelmente inativos, nos registos disponibilizados aos agentes económicos e às administrações fiscais.

6. Efetivamente, sem prejuízo dos efeitos resultantes da apresentação de declaração de cessação de atividade prevista no artigo 33.º do CIVA, o NIF pode deixar de ser válido no sis-

tema VIES, por iniciativa do sujeito passivo, mediante apresentação de uma declaração de alterações, ou por iniciativa da AT, nos termos do n.º 6 do artigo 35.º do CIVA.

IV – PROCEDIMENTOS.

7. Uma vez que o número de identificação fiscal apenas é válido para operações intracomunitárias quando tenha sido feita opção expressa na declaração de início ou em declaração de alterações, os sujeitos passivos nacionais que, ao iniciar a atividade, bem como os que, tendo já iniciado mas que não tenham assinalado tal opção, pretendam realizar ou passar a realizar este tipo de operações, devem assinalar, nos quadros correspondentes da declaração de início ou de declaração de alterações, uma ou mais das seguintes opções:

- Transmissões intracomunitárias;
- Aquisições intracomunitárias;
- Prestações ou aquisições de serviços intracomunitários.

8. As entidades abrangidas pelo regime de derrogação previsto no artigo 5.º do RITI, que tenham ultrapassado o limite previsto na alínea c) do n.º 1 do referido artigo ou que pretendam optar pelo regime de tributação previsto no artigo 1.º do RITI, devem assinalar, na declaração correspondente, em formato digital disponível no Portal das Finanças (declaração de início ou de alterações), no separador “Oper./Op.IVA/Reemb.”, no quadro “Operações Intracom. De Bens (artºs 25.º e 26.º do RITI)”, o campo “Não sujeito ou isento que realiza aquisições intracomunitárias e que ultrapassa o limite previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias”.

Caso o registo seja efetuado por opção, deve assinalar, no quadro “Opção por Regime de Tributação (IVA)”, o campo “AIB - Opção”.

Os campos referidos correspondem, na declaração em formato papel, aos campos 8 do quadro 11 e 4 do quadro 13.

Note-se que, nos casos em que tenha sido ultrapassado o limite previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RITI, o não cumprimento da obrigação de apresentação da declaração de alterações, para além de inviabilizar a correta localização/tributação das operações, constitui contraordenação punível nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

V - SANEAMENTO DO ATUAL REGISTO VIES.

9. Existindo atualmente, no VIES, um universo de sujeitos passivos, cujo início de atividade ocorreu em data anterior a 01.01.2013, que não reúnem as condições mencionadas no presente ofício-circulado para ali constarem ou, relativamente aos quais se colocam dúvidas sobre a sua vontade de ali permanecerem, procede-se ao respetivo saneamento, atuando da seguinte forma:

- ♦ Os sujeitos passivos que não assinalaram a intenção de efetuar operações intracomunitárias e, efetivamente, nunca as realizaram, deixam de ter o seu NIF válido no VIES.
- ♦ Os sujeitos passivos que não assinalaram a intenção de efetuar operações intracomunitárias, mas que efetuaram, ao menos, uma operação dessa natureza, e pretendam manter o seu número de identificação fiscal válido no VIES, devem apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º do CIVA, de acordo com o descrito no ponto 7, por forma a regularizar a sua situação cadastral, sem o que o seu NIF deixa de ser válido no referido registo;

- ♦ Os sujeitos passivos que assinalaram a intenção de efetuar operações intracomunitárias, mas não realizaram qualquer operação desta natureza desde 01.01.2012, devem também, caso não subsista a intenção de permanecer no VIES, apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º do CIVA. Recorda-se que a AT pode proceder ao cancelamento do número de identificação fiscal no referido registo, nos termos do n.º 6 do artigo 35.º do CIVA, quando se verifique alguma das situações ali enunciadas.

10. Em qualquer caso, as alterações da situação cadastral decorrentes do saneamento do atual registo VIES têm efeitos no momento da sua concretização e devem ocorrer, o mais tardar, até 31.12.2013.

O Subdiretor-Geral,
(Miguel Silva Pinto)»

AF 048 ■ CERTIFICAÇÃO DE PROGRAMAS DE FATURAÇÃO

(SOFTWARE «INTERNO» TAMBÉM SUJEITO)

A Portaria 363/2010, de 23 de junho, que regulamenta a utilização e certificação prévia dos programas informáticos de faturação e a emissão de documentos por equipamentos ou programas não certificados, foi de novo alterada, pela 3ª vez, e republicada, pela **PORTARIA 340/213**, de 22 de novembro, em vigor a partir de **1 DE JANEIRO DE 2014**.



A partir desta data, **PASSAM A ESTAR DISPENSADOS DE UTILIZAR, EXCLUSIVAMENTE**, programas informáticos de faturação que tenham sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) apenas os sujeitos passivos de IRC ou de IRS que reúnam algum dos seguintes requisitos:

- ♦ Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios igual ou inferior a € 100 000;
- ♦ Os documentos emitidos através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

A REVOGAÇÃO DAS ALÍNEAS A) E C) DO Nº 2 DO ARTIGO 2º SIGNIFICA QUE OS SUJEITOS PASSIVOS DE IRC OU IRS QUE DISPONHAM DE SOFTWARE PRODUZIDO INTERNAMENTE OU POR EMPRESA INTEGRADA NO MESMO GRUPO ECONÓMICO, DO QUAL SEJAM DETENTORES DOS RESPECTIVOS DIREITOS DE AUTOR, SÃO OBRIGADOS A CERTIFICAR ESSE SOFTWARE CASO QUEIRAM UTILIZÁ-LO A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2014. E OS QUE TENHAM EMITIDO, NO PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO ANTERIOR, UM NÚMERO DE FATURAS INFERIOR A 1 000 UNIDADES FICAM IGUALMENTE OBRIGADOS A TER O SOFTWARE DE FATURAÇÃO CERTIFICADO...

Mantém-se a obrigação de utilização de software de faturação certificado para os sujeitos passivos, ainda que abrangidos por qualquer das exclusões acima referidas, quando optem pela utilização de software de faturação certificado, bem como para os que utilizem software de faturação multiempresa.

A Portaria 363/2010, republicada pela Portaria 340/2013, pode ser consultada em www.apcm.pt ou <http://dre.pt/pdf1sdip/2013/11/22700/0653606538.pdf>.

AF 049 ■ DOCUMENTOS DE TRANSPORTE

OS SUJEITOS PASSIVOS DE IRC OU DE IRS SÓ PODEM EMITIR FATURAS OU DOCUMENTOS DE TRANSPORTE IMPRESSAS EM TIPOGRAFIAS AUTORIZADAS EM CASO DE INOPERACIONALIDADE DO PROGRAMA DE FATURAÇÃO, DEVENDO SER POSTERIORMENTE RECUPERADAS PARA O PROGRAMA.

É esta a nova redação do artigo 8º da Portaria 363/2010, de 23 de junho, dada pela Portaria 340/2013, de 22 de novembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2014 (a anterior só previa a emissão de faturas...), que resolve uma omissão do legislador relativamente à emissão de documentos de transporte na circunstância de o software de faturação estar inoperacional.

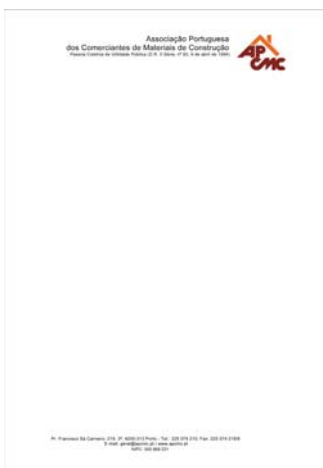


Embora fosse este o entendimento da própria AT, divulgada em ações de divulgação do «novo» regime de bens em circulação em vigor desde julho p.p., lembramos que o DL 147/2003 e a Portaria 161/2013 apenas previam soluções para a comunicação em caso de inoperacionalidade dos sistemas da AT ou do sistema de comunicação utilizado pelo sujeito passivo.

AF 050 ■ FATURAÇÃO EM PAPEL TIMBRADO PRÉ-IMPRESSO

Nos últimos dias foram muitas as notícias dando conta de que a emissão de faturas através de sistemas informáticos, em papel com a identificação do nome, morada e NIF do emitente timbrado ou pré-impreso, configuraria uma irregularidade, por violação do nº 14 do artigo 36º do CIVA, não sendo ou não estando as mesmas ser aceites pela AT em sede de dedução do IVA.

Embora pública e oficialmente a AT não tenha tomado posição, e se desconheça o que poderá dizer relativamente ao passado (não nos podemos esquecer, porém, que é a AT que certifica os programas de faturação, bem sabendo ou não podendo deixar de saber o que faziam ou não faziam...), é conhecida a resposta que terá dado a algumas entidades que a interpelaram.



A QUEM TERÁ INFORMADO QUE É POSSÍVEL UTILIZAR PAPEL TIMBRADO MAS, por força do nº 14 do artigo 36º do CIVA, **TODAS AS MENÇÕES OBRIGATÓRIAS, DEVEM SER INSERIDAS PELO RESPECTIVO PROGRAMA OU EQUIPAMENTO INFORMÁTICO DE FATURAÇÃO**, sendo uma das menções obrigatórias a identificação - nome, morada e NIF - do emitente dos bens ou prestador de serviços. E sendo possível ao contribuinte emitente utilizar papel timbrado donde conste a sua identificação, deve mesmo assim a aplicação ser também ela a inserir a referida identificação, ainda que duplicando a que consta naquele papel timbrado.

Lembramos que, de acordo com o nº 14 do artigo 36º do CIVA, aditado pelo Decreto-Lei 197/2012, de 24 de agosto, em vigor desde 1 de janeiro de 2013, Nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação.

E QUE AS MENÇÕES OBRIGATÓRIAS SUPRA REFERIDAS SÃO, NOS TERMOS DO Nº 5 DO CITADO ARTIGO:

1. Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
2. A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
3. O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
4. As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;
5. O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
6. A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura.
7. No caso de a operação ou operações às quais se reporta a fatura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos mencionados nas alíneas 2., 3. e 4 devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável.

Menções que, com as devidas adaptações, os sistemas informáticos devem igualmente inserir nos documentos retificativos de faturas, atento o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 36º do CIVA.

Esperamos que a AT esclareça rapidamente esta situação, adotando uma interpretação que atenda às suas próprias responsabilidades na matéria enquanto entidade certificadora dos programas de faturação, ao tempo decorrido, à obrigação da comunicação mensal das faturas e à necessidade das empresas não inutilizarem o seu papel timbrado.

Quantos novos clientes o consultaram hoje?

Em média são lançadas mais de **300 consultas por dia** no econstroj. Conheça as que interessam para a sua área de negócio.

econstroj
powered by VORTAL

707 202 712
info@econstroj.com

Peça o seu acesso experimental

Rua Professor Fernando da Fonseca,
Edifício Visconde de Alvalade, 3º piso,
Tel.: 210 325 000 - Fax: 210 325 010
1600-616 Lisboa

www.econstroj.com

VORTAL

3 milhões de euros de negócios por dia, todos os dias.

AF 051 ■ INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 146º-B, Nº 3, DO CPPT

O Tribunal Constitucional declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, através do **Acórdão 759/2013**, de 30 de outubro (publicado no D.R. de 18 de novembro), a norma constante da parte final do nº 3 do artigo 146º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na medida em que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal nos casos em que a mesma é, em geral, admissível.



O TC já tinha considerado o mesmo, em fase de fiscalização concreta, desde 2006 (Acórdãos 646/2006, 681/2006, 24/2008 e 22/2013), não tendo o legislador agido em conformidade, tomando a iniciativa de corrigir a norma.

O Artigo 146º-B do CPPT trata da tramitação de recurso interposto pelo contribuinte da decisão da AT que determina o acesso direto à informação bancária que lhe diga respeito, dispondo o nº 3 que a sua petição não obedece a formalidade especial, não tendo de ser subscrita por advogado e devendo ser acompanhada dos respetivos elementos de prova, que devem revestir natureza exclusivamente documental.

AF 052 ■ IVA - ANEXOS RELATIVOS ÀS REGULARIZAÇÕES DOS CAMPOS 40 E 41 DA DP

Os valores inscritos nos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA passaram, a partir de **1 DE OUTUBRO DE 2013**, a ser discriminados nos novos anexos das regularizações, aprovados pela Portaria 255/2013, de 12 de agosto, que fazem parte integrante da declaração periódica de IVA.

Em termos de **APLICAÇÃO NO TEMPO**, estes novos modelos devem ser utilizados para períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013, mantendo-se em vigor o modelo aprovado pela Portaria 988/2009, de 7 de setembro, para períodos de tributação até setembro de 2013,

Assim:

1. **OS SUJEITOS PASSIVOS, COM PERIODICIDADE MENSAL**, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os novos anexos na declaração periódica relativa às operações efetuadas em outubro de 2013, a enviar por transmissão eletrónica de dados até 10 de dezembro de 2013;
2. **OS SUJEITOS PASSIVOS, COM PERIODICIDADE TRIMESTRAL**, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os novos anexos na declaração periódica relativa às operações efetuadas no 4.º trimestre de 2013, a enviar por transmissão eletrónica de dados até 17 de fevereiro de 2014.

(extrato do Ofício-Circulado da AT nº 30155/2013, de 14/11, reproduzido na íntegra em «Doutrina Fiscal»)

AF 053 ■ REGULARIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE DÍVIDAS AO FISCO E SEGURANÇA SOCIAL

Foi aprovado pelo **DECRETO-LEI 151-A/2013**, de 31 de outubro, um regime excepcional e temporário de regularização das dívidas de natureza fiscal e à segurança social cujo prazo de cobrança tenha terminado até 31 de agosto de 2013.



Incluindo as dívidas, ainda que desconhecidas do fisco e segurança social, que sejam declaradas pelos contribuintes ou seus representantes antes do ato do pagamento.

O prazo de regularização termina no próximo dia **20 DE DEZEMBRO**.

Sobre o assunto a AT emitiu o **Ofício-Circulado 60.095/2013**, de 31 de outubro, com vista à aplicação uniforme das normas e procedimentos por parte dos seus serviços, que pelo seu interesse passamos a reproduzir:

«ASSUNTO: REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS FISCAIS (RERD) - DECRETO-LEI Nº 151-A/2013, DE 31 DE OUTUBRO

Foi publicado o Decreto-Lei nº 151-A/2013, de 31 de outubro, que entra em vigor em 1 de novembro de 2013, e que estabelece um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de regularização de dívidas fiscais e à Segurança Social.

Tendo em vista uma aplicação uniforme das suas normas, bem como dos procedimentos que delas resultam, pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), foi sancionado por despacho do Senhor Director-Geral de hoje a divulgação das seguintes instruções.

1. DA APLICAÇÃO DO REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO

O regime excepcional de regularização (RERD) aplica-se aos pagamentos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) Sejam efetuados durante a vigência do Regime, ou seja, entre 1 de Novembro e 20 de Dezembro próximos;
- ii) Se refiram a dívidas fiscais ou à Segurança Social;
- iii) O prazo legal de cobrança voluntária das dívidas correspondentes tenha terminado até 31 de Agosto do corrente ano;
- iv) Sejam efetuados por iniciativa dos devedores ;
- v) No caso de dívidas cuja existência não seja conhecida da AT, que dependam de liquidação prévia, a respetiva obrigação declarativa seja cumprida até ao dia 15 de novembro.

E se tivesse a certeza de receber dos seus clientes na data acordada?

Com o serviço **Guaranting™** do econstroj os compradores garantem o pagamento na data acordada, através de uma instituição financeira.

econstroj powered by VORTAL

3 milhões de euros de negócios por dia, todos os dias.

707 202 712
info@econstroj.com

Peça o seu acesso experimental

Rua Professor Fernando da Fonseca,
Edifício Visconde de Alvalade, 3º piso,
Tel.: 210 325 000 - Fax: 210 325 010
1600- 616 Lisboa
www.econstroj.com



O RERD aplica-se às dívidas já em execução fiscal, bem como àquelas cujo prazo de pagamento voluntário ainda esteja em curso, e ainda àquelas que ainda não sejam conhecidas da AT, desde que cumpram os requisitos antes referidos.

1.1. ADESÃO AO REGIME

A aplicação do regime decorre automaticamente da efetivação dos pagamentos totais ou parciais nos termos nele previstos, não sendo necessário qualquer termo de adesão.

Nos casos de dívidas cuja existência não seja conhecida da AT devem os devedores efetuar a sua comunicação mediante entrega do suporte declarativo e do pagamento em falta, não sendo necessária a entrega de qualquer termo de auto-denúncia.

1.2. DÍVIDAS ABRANGIDAS

Estão abrangidas por este regime todas as dívidas cujo prazo legal de pagamento voluntário, nos termos das leis tributárias, deveria ter sido efetuado até ao dia 31 de Agosto de 2013.

Nos casos de impostos com periodicidade anual o regime aplica-se às dívidas correspondentes a pagamentos que deveriam ter sido efetuados antes daquela data. É o caso, por exemplo, do IRC e do IRS que incidem sobre os rendimentos de 2012, bem como as prestações do IMI que deveriam ter sido pagas em Abril e Julho do ano corrente.

Não estão abrangidas as dívidas não fiscais, nomeadamente as relativas a direitos aduaneiros, bem como aquelas que, embora sejam cobradas pela AT, correspondam a tributos que não sejam impostos.

1.3. TIPOS DE PAGAMENTO ABRANGIDOS

Estão abrangidos pelo RERD os seguintes pagamentos efetuados por iniciativa dos devedores, incluindo os responsáveis subsidiários após a reversão:

- i) os pagamentos integrais ou parciais, incluindo os pagamentos por conta e os pagamentos em planos prestacionais;
- ii) as compensações por iniciativa do contribuinte.

Estão excluídos deste regime as compensações obrigatórias e os pagamentos coercivos, advenientes da atividade executiva da administração tributária, incluindo a aplicação em pagamentos do produto de penhoras e vendas.

1.4. PAGAMENTOS POR TERCEIRO. SUB-ROGAÇÃO

Os terceiros, incluindo responsáveis subsidiários antes da reversão, podem efectuar o pagamento mediante sub-rogação.

Se o pagamento for efetuado na vigência do RERD, o terceiro que proceda ao pagamento (total ou parcial) do capital em dívida beneficia da dispensa ou redução do pagamento de juros e custas, ficando com o direito de fazer prosseguir a execução fiscal contra o devedor pelo valor total, incluindo os juros e custas que foram objecto de dispensa ou redução.

Neste caso, o devedor não beneficiará da atenuação da coima por falta de entrega do imposto devido, prevista neste regime, pelo facto de o pagamento ser feito por um terceiro.

1.5. PROCEDIMENTOS CONSEQUENTES AO PAGAMENTO

Nos pagamentos efetuados nos termos do RERD invertem-se as regras de imputação, previstas no nº 4 do artigo 40º da LGT e no nº 6 do artigo 86º do CPPT. O valor dos pagamentos efetuados na sua vigência é aplicado no capital em dívida, procedendo-se à anulação correspondente, total ou parcial, dos juros compensatórios, juros de mora, custas e encargos.

2. BENEFÍCIOS ASSOCIADOS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO OU AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA

O pagamento total ou parcial do capital em dívida, bem como o cumprimento das obrigações acessórias determina, quando verificados os requisitos definidos no ponto 1:

- i) O não pagamento, total ou parcial, dos juros de mora, compensatórios e eventuais custas, no caso de dívida que já esteja a ser cobrada no processo de execução fiscal;
- ii) A redução do montante da coima pela prática da infração associada ao não pagamento do imposto, para 10% do mínimo legal ou do valor aplicado, consoante o processo de contraordenação esteja em curso ou a coima já esteja a ser cobrada em processo de execução fiscal, bem como dispensa do pagamento dos encargos dos respetivos processos.
- iii) A redução do montante da coima pela prática da infração associada ao incumprimento do dever acessório, para 10% do mínimo legal;
- iv) Em qualquer das situações, se da redução da coima resultar um valor inferior a €10, será este o mínimo a pagar.

3. BENEFÍCIOS NO CASO DE DÍVIDAS PAGAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO RERD

O pagamento da dívida antes da entrada em vigor do RERD determina:

- i) A extinção dos processos de execução fiscal que subsistam, apenas, para a cobrança de juros compensatórios, juros de mora ou custas processuais;
- ii) A redução do montante da coima não aplicadas ou não pagas pela prática da infração associada ao não pagamento do imposto, para 10% do mínimo legal ou do valor aplicado, consoante o processo de contraordenação esteja em curso ou a coima já esteja a ser cobrada em processo de execução fiscal;
- iii) O direito à redução da coima depende do seu pagamento até 20 de dezembro ou da identificação até à mesma data do processo de contraordenação onde a mesma está a ser aplicada.

Lisboa, 31 de Outubro de 20 13.

O Subdiretor-Geral
(José Maria Pires)»

subscriva a newsletter da sua Associação
geral@apcmc.pt

**JUROS DE MORA COMERCIAIS
(EVOLUÇÃO DAS TAXAS SUPLETIVAS
DESDE 1 DE JULHO DE 2006)**

2º semestre de 2013	8,50%	Aviso nº 11617/2013, de 17/9 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,50%	Aviso nº 10478/2013, de 23/8
1º semestre de 2013	7,75%	Aviso nº 594/2013, de 11/1
2º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 9944/2012, de 24/7
1º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 692/2012, de 17/1
2º semestre de 2011	8,25%	Aviso nº 2284/2011, de 14/7
1º semestre de 2011	8,00%	Aviso nº 2284/2011, de 21/1
2º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 13746/2010, de 12/7
1º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 597/2010, de 11/1
2º semestre de 2009	8,00%	Aviso (extracto) nº 12184/2009, de 10/7
1º semestre de 2009	9,50%	Aviso (extracto) nº 1261/2009, de 14/1
2º semestre de 2008	11,07%	Aviso (extracto) nº 19 995/2008, de 14/7
1º semestre de 2008	11,20%	Aviso nº 2 152/2008, de 28/1
2º semestre de 2007	11,07%	Aviso (extracto) 13665/2007, de 30/7
1º semestre de 2007	10,58%	Aviso (extracto) 191/2007, de 5/1
2º semestre de 2006	9,83%	Aviso 7705/2006 (2ª série), de 10/7

AF 054 ■ DOCTRINA FISCAL

IVA - PORTARIA Nº 255/2013, DE 12 DE AGOSTO. NOVOS MODELOS DE ANEXOS RELATIVOS AOS CAMPOS 40 E 41 DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO IVA

(Ofício-Circulado nº 30.155/2013, de 14 de novembro, da AT)

«Foi publicada no Diário da República, 1.ª série - n.º 154, de 12 de agosto de 2013, a Portaria n.º 255/2013, que aprovou os novos modelos de anexos relativos às regularizações dos campos 40 e 41, que fazem parte integrante da declaração periódica do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), tendo em vista o controlo sobre as regularizações de imposto efetuadas pelos sujeitos passivos, a exercer através da indicação do normativo legal subjacente a cada regularização, a respetiva base de incidência e montante de imposto e a identificação do adquirente, entre outros elementos.

A citada Portaria aprovou, ainda, as instruções de preenchimento dos anexos relativos às regularizações dos campos 40 e 41 e, bem assim, as instruções de preenchimento da declaração periódica do IVA, de modo a incorporar as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro.

Atendendo a que as alterações introduzidas têm suscitado algumas questões, procede-se ao seu esclarecimento, remetendo-se, quanto às restantes matérias, para as respetivas instruções de preenchimento dos anexos, publicadas em anexo à referida Portaria.

Assim, para conhecimento dos serviços e outros interessados, comunica-se o seguinte:

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Os valores inscritos nos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA passam, a partir de 1 de outubro de 2013, a ser discriminados nos novos anexos das regularizações, os quais fazem parte integrante do modelo da declaração periódica de IVA.

II – APLICAÇÃO NO TEMPO

Nos termos previstos no artigo 3.º da Portaria:

1 - Mantém-se em vigor o modelo aprovado pela Portaria n.º 988/2009, de 7 de setembro, para períodos de tributação até setembro de 2013.

2 - Os modelos aprovados pela presente Portaria devem ser utilizados para períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013.

Assim:

- Os sujeitos passivos, com periodicidade mensal, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os referidos anexos na declaração periódica relativa às operações efetuadas em outubro de 2013, a enviar por transmissão eletrónica de dados até 10 de dezembro de 2013;
- Os sujeitos passivos, com periodicidade trimestral, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os referidos anexos na declaração periódica relativa às operações efetuadas no 4.º trimestre de 2013, a enviar por transmissão eletrónica de dados até 17 de fevereiro de 2014.

III – ANEXO RESPEITANTE ÀS REGULARIZAÇÕES INSCRITAS NO CAMPO 40 DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO IVA

QUADRO 1

SUBQUADRO 1-A

Neste subquadro devem ser inscritos:

- Número de identificação fiscal do adquirente;
- Base de incidência da regularização;
- Imposto dedutível (IVA regularizado).

1 - ADQUIRENTE NÃO SUJEITO PASSIVO (CONSUMIDOR FINAL)

Quando o adquirente não é sujeito passivo (consumidor final),

www.apcmc.pt



Relatórios de Crédito gratuitos!

Os Associados da APCMC, com as quotas em dia, têm acesso gratuito a Relatórios de Crédito Standard, até três por mês, campanha válida até ao limite do plafond acordado com o IIC - Instituto Informador Comercial.

O Relatório de Crédito Standard é produto da referida empresa e contém informação atualizada e detalhada especialmente indicada para as decisões de gestão corrente, essencial para gerir o risco com segurança nas transações correntes normais, atualizar e definir limites de crédito e para o contacto com novos e potenciais clientes.

Agradecemos que os pedidos sejam dirigidos a Susana Mendes, pelo e-mail **susana.mendes@apcmc.pt**, indicando o nome, NIF e localidade da sede da empresa objeto do relatório.

e não indicou o seu número de identificação fiscal (NIF) ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

De igual modo, tratando-se de adquirente que seja consumidor final e não seja residente em território nacional, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica de IVA, no período de imposto correspondente.

2 - ADQUIRENTE SUJEITO PASSIVO NÃO ESTABELECIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL E QUE AQUI NÃO POSSUA REGISTO PARA EFEITOS DE IVA

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica de IVA, no período de imposto correspondente.

QUADRO 5

CERTIFICAÇÃO POR REVISOR OFICIAL DE CONTAS (ROC)

Neste quadro deve ser indicado o número de identificação fiscal do ROC. A obrigação de certificação está prevista nos artigos 78.º, n.º 9 e 78.º-D, ambos do CIVA.

Os procedimentos e os requisitos para a regularização do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 78.º e n.ºs 2 e 4 do artigo 78.º-A, ambos do CIVA, são obrigatoriamente certificados por ROC.

A certificação dos créditos referidos no n.º 8 do artigo 78.º do CIVA já era obrigatória antes da nova redação do n.º 9 deste artigo, a qual passou, também, a abranger a certificação dos créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 7 do artigo 78.º do CIVA.

Deste modo, a certificação por ROC é obrigatória nos seguintes casos:

- i) Créditos referidos no n.º 8 do artigo 78.º do CIVA;
- ii) Créditos considerados incobráveis, referidos no n.º 7 do artigo 78.º do CIVA (na atual redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12);
- iii) Créditos de cobrança duvidosa e créditos considerados incobráveis referidos, respetivamente, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 78.º-A.

NOTA:

NO CASO DOS CRÉDITOS REFERIDOS EM I), A INSCREVER NO QUADRO 02:

- A certificação por ROC é obrigatória apesar da sua omissão nas instruções de preenchimento.

NO CASO DOS CRÉDITOS REFERIDOS EM II), HÁ A CONSIDERAR DUAS SITUAÇÕES:

- Créditos vencidos antes de 01/01/2013 e considerados incobráveis antes de 01/01/2013, devem ser inscritos no subquadro 1-B, não havendo lugar à certificação por ROC;
- Créditos vencidos antes de 01/01/2013, mas considerados incobráveis a partir daquela data, devem ser inscritos no subquadro 1-C e certificados por ROC.

NO CASO DOS CRÉDITOS REFERIDOS EM III):

- A certificação por ROC é obrigatória para créditos vencidos a partir de 01/01/2013.

Com os melhores cumprimentos
O Subdiretor-Geral
(Miguel Silva Pinto)»

OF 012 ■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS DEZEMBRO

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (OUT.13)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DAS DECLARAÇÕES (NOV.13)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (NOV.13)

ATÉ AO DIA 16

- IRC / 2013 - 3º PAGAMENTO POR CONTA
- IRC / 2013 - 3º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL

ATÉ AO DIA 20

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (NOV.13)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (NOV.13)
- FUNDOS DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO DAS ENTREGAS (NOV.13)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (NOV.13)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A NOV.13
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IRS / 2013 - 3º PAGAMENTO POR CONTA

ATÉ AO DIA 26

- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM NOV.13

ATÉ AO DIA 31

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS C/ ANIVERSÁRIO DE MATR. DEZ.13

■ ATÉ AO DIA 10

IVA - PERIODICIDADE MENSAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **OUTUBRO DE 2013**, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL

- DECLARAÇÕES DE REMUNERAÇÕES

Devem ser entregues as declarações (folhas) de remunerações relativas ao mês de **NOVEMBRO DE 2013**, através da Segurança Social Direta (o empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço pode enviar a declaração em suporte papel).

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **NOVEMBRO DE 2013**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

O envio da DMR é efetuado através dos Portais das Finanças ou da Segurança Social, estando **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 16

IRC - 3º PAGAMENTO POR CONTA / 2013

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, acti-

vidade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país devem efetuar o **3º E ÚLTIMO PAGAMENTO POR CONTA DO IRC** devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

Poderão não efetuar este pagamento por conta os sujeitos passivos que verifiquem que o ou os já efetuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final, não estando o não pagamento sujeito a qualquer comunicação por parte do sujeito passivo.

IRC - 3º PAGAMENTO ADICIONAL P/ CONTA DERRAMA ESTADUAL / 2013

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2012 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o **3º E ÚLTIMO PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL** (artºs 87º-A, 104º-A e 105º-A do CIRCI).

Poderão não efetuar este pagamento por conta os sujeitos passivos que verifiquem que o ou os já efetuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final, não estando o não pagamento sujeito a qualquer comunicação.

■ ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **NOVEMBRO DE 2013**.

Este mesmo prazo aplica-se aos trabalhadores do **SERVIÇO DOMÉSTICO** e aos beneficiários do regime do **SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **NOVEMBRO DE 2013**.

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **NOVEMBRO DE 2013** (pode ser pago até dia 8 do mês seguinte mas sujeito a juros, que serão incluídos no pagamento do mês seguinte).

O pagamento é efetuado por multibanco ou homebanking, utilizando as referências do documento de pagamento previamente emitido, por iniciativa da empresa (a partir do dia 10), em www.fundoscompensacao.pt.

O pagamento corresponde a 1% da retribuição base e diuturnidades a que tem direito o trabalhador admitido a partir de 1 de outubro de 2013, destinando-se 0,925% ao FCT e 0,075% ao FGCT, sendo realizados 12 pagamentos por ano (excluídos subsídios de férias e de Natal e outras prestações retributivas).

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **NOVEMBRO DE 2013** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **NOVEMBRO DE 2013** rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **NOVEMBRO DE 2013** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO - PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **NOVEMBRO DE 2013**.

IVA - DEC. RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços noutros Estados membros no passado mês de **NOVEMBRO DE 2013**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6º do CIVA, deverão proceder à entrega, via Internet, da declaração recapitulativa a elas respeitante.

Também os sujeitos passivos enquadrados no **REGIME NORMAL DE PERIODICIDADE TRIMESTRAL** que tenham efetuado, no **TRIMESTRE EM CURSO OU EM QUALQUER DOS QUATRO TRIMESTRES** anteriores, transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços noutros Estados membros, de valor global não superior a 50 000€, deverão proceder à entrega, via Internet, da declaração recapitulativa relativa a essas operações.

Relativamente a estes últimos sujeitos passivos, refira-se que, nos termos do nº 2 do artº 30º do RITI, os mesmos são obrigados a entregar a declaração **MENSALMENTE**, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as transmissões intracomunitárias, quando o montante total destas ultrapasse 50.000€ no trimestre em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres anteriores (a mudança da periodicidade de trimestral para mensal é definitiva, salvo se não tiver havido condições para tal e for autorizada pela DSIVA a correção, e ocorre no mês seguinte àquele em que o limite de 50.000€ é excedido).

IRS – 3º PAGAMENTO POR CONTA / 2013

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da **CATEGORIA B** (rendimentos empresariais e profissionais) deverão, se for o caso, proceder ao **3º E ÚLTIMO PAGAMENTO POR CONTA DO IRS** devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

Poderão não efetuar este pagamento por conta caso verifiquem, pelos elementos de que dispõem, que as retenções já efectuadas, acrescidas, quando for o caso, do ou dos pagamentos por conta entretanto efetuados relativos ao mesmo ano, são iguais ou superiores ao IRS devido a final, bem como se deixarem de auferir rendimentos da categoria B.

A cessação dos pagamentos por conta (a sua redução também é possível, quando o pagamento já efetuado for superior ao IRS julgado devido a final...) não está sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

■ ATÉ AO DIA 26

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **NOVEMBRO DE 2013** [artº 3º, nº 1, do DL 198/2012, de 24/8, na redação dada pela Lei 66-B/2012, de 31/12 (OE/2013)].

A comunicação é efetuada

- (i) em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica; ou
- (ii) através do envio de ficheiro SAF-T (PT); ou
- (iii) por introdução direta no portal da AT (www.portaldasfinancas.gov.pt); ou
- (iv) por outra via eletrónica, a definir por portaria (ainda não publicada à data), não podendo os sujeitos passivos alterar a modalidade de comunicação por que optaram no decurso do ano civil.

Os sujeitos passivos obrigados a produzir o ficheiro SAF-T (PT) apenas podem efetuar a comunicação através das duas primeiras modalidades supra referidas.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2013 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **DEZEMBRO**.

**PRIMEIRA AÇÃO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA PARA OBTENÇÃO DO CAM/CQM
TITULARES DE CARTA DE CONDUÇÃO DAS CATEGORIAS/SUBCATEGORIAS**

	C, C+E, C1 e C1+E emitidas até 09.09.2009	D, D+E, D1 e D1+E emitidas até 09.09.2008
Até 10 de Setembro de 2011	--	Até 30 anos de idade
Até 10 de Setembro de 2012	Até 30 anos de idade	Entre 31 e 40 anos
Até 10 de Setembro de 2013	Entre 31 e 40 anos	Entre 41 e 50 anos
Até 10 de Setembro de 2014	Entre 41 e 50 anos	--
Até 10 de Setembro de 2015	--	Mais de 50 anos
Até 10 de Setembro de 2016	Mais de 50 anos	--



■ **CRIAÇÃO DE UMA NOVA INSTITUIÇÃO
DE CRÉDITO**

A Resolução do Conselho de **MINISTROS 73/2013, DE 19 DE NOVEMBRO**, aprovou o processo de **CRIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANÇEIRA DE DESENVOLVIMENTO (IFD)**, com o objetivo de dar resposta à necessidade de apoiar a concretização das políticas públicas de promoção do crescimento e emprego e contribuir para a promoção da competitividade e da internacionalização das empresas portuguesas.

A IFD será uma instituição de capitais exclusivamente públicos, com sede no Porto, que desempenhará as funções de gestão «grossista» de instrumentos financeiros públicos de estímulo, incentivo e orientação do investimento empresarial em bens e serviços transacionáveis, visando ainda melhorar as condições de financiamento da economia através da redução dos custos e do aumento das maturidades de financiamento das empresas, do aumento da liquidez disponível

na economia, nomeadamente numa perspetiva anticíclica e da criação de novos instrumentos de financiamento e de capitalização;

Competirá especialmente à IFD assegurar a gestão de instrumentos financeiros com recurso a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento e a financiamento do Banco Europeu de Investimento e de instituições financeiras estrangeiras congéneres, bem como a gestão dos reembolsos associados aos diferentes períodos de programação no âmbito dos fundos europeus.

A IFD deverá encontrar-se constituída até ao final de junho de 2014.

■ **PLATAFORMAS ELETRÓNICAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇAS INDEVIDAS INCI PRONUNCIA-SE**

Na sequência de queixas diversas sobre a atuação de entidades gestoras de plataformas eletrónicas de contratação pública, que são acusadas de cobrar indevida e ilegalmente quantias pelo acesso ao sistema de contratação eletrónico e uso de funcionalidades necessárias à realização dos procedimentos contratuais, ou de praticarem preços abaixo do custo, aparentando situação de «dumping», o InCI, Instituto da Construção e do Imobiliário emitiu no passado dia 5 uma Circular, abaixo reproduzida (também acessível em <http://www.base.gov.pt/base2/html/noticias/75.shtml>), da qual resulta inequivocamente que é ilegal a prática de preços abaixo do custo bem como a cobrança aos fornecedores do Estado de selos temporais, serviços de suporte técnico (help desk), aquisição de pacotes de acesso à plataforma (...) e serviços de “sms” necessários à apresentação de propostas/candidaturas.

«CIRCULAR INFORMATIVA Nº 05/INCI/2013


ASSUNTO: PLATAFORMAS ELETRÓNICAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

1 - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLATAFORMAS ELETRÓNICAS:

Compete a cada entidade pública adjudicante contratar, nos termos da lei (artigo 4º da Portaria nº 701-G/2008, de 29 de julho), a ou as plataformas eletrónicas de contratação pública que lhe irão prestar os serviços necessários ao funcionamento dos procedimentos de formação dos contratos públicos.

Consequentemente, é a entidade adjudicante que suporta os encargos financeiros resultantes da prestação de serviços e não os candidatos ou concorrentes fornecedores do Estado.

2 – COBRANÇA DE SERVIÇOS AOS INTERESSADOS, CANDIDATOS OU CONCORRENTES, FORNECEDORES DO ESTADO:



■ **TACÓGRAFOS E LIVRETES**
- **REGRAS DE UTILIZAÇÃO**

OBJECTIVOS GERAIS

- :: Utilizar correctamente o Tacógrafo e o Livrete Individual de Controlo
- :: Conhecer as obrigações e responsabilidades decorrentes dos mesmos
- :: Conhecer os limites de condução, pausas e repousos

DESTINATÁRIOS

- :: Motoristas/condutores
- :: Responsáveis recursos humanos/logística

PROGRAMA

- :: Legislação nacional e comunitária
- :: Tempos de condução, pausas e repousos
- :: Razões de ser e funções do tacógrafo
- :: Modalidades e funcionamento do tacógrafo
- :: Responsabilidades do motorista e da empresa
- :: Publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afectos a viaturas
- :: Livretes individuais de controlo

MAIS INFORMAÇÕES
IFORMA
patricia.martinho@iforma.pt
Pr. Francisco Sá Carneiro, 219, 3º
4200-313 Porto
tel.: 225 074 210
www.iforma.pt

Têm sido comunicadas a este Instituto inúmeras situações praticadas por empresas gestoras de plataformas eletrónicas de contratação pública contrariando a lei, nomeadamente o artigo 5.º, nº 4 do Decreto-Lei nº 143-A/2008, de 25 de julho, segundo o qual «A entidade gestora da plataforma eletrónica não pode cobrar aos interessados, candidatos e concorrentes, qualquer quantia pelo acesso ao sistema de contratação eletrónico disponibilizado na plataforma eletrónica e para a utilização das funcionalidades estritamente necessárias à realização de um procedimento de formação de um contrato público total e completo».

É o caso da **COBRANÇA DE SELOS TEMPORAIS ÀS EMPRESAS CANDIDATAS OU CONCORRENTES** em procedimentos aquisitivos públicos.

O “selo temporal” é um mecanismo que garante, com precisão, que determinado documento foi transmitido numa determinada data e hora, sendo pois uma funcionalidade essencial do procedimento, uma vez que o artigo 28.º, nº 1 da Portaria nº 701-G/2008, de 29 de Julho (que estabelece os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização das plataformas eletrónicas) estabelece que «todos os documentos carregados nas plataformas eletrónicas são sujeitos à aposição de selos temporais emitidos por uma entidade certificadora que preste serviços de validação cronológica».

Assim, a cobrança de selos temporais nos termos assinalados carece de suporte legal.

No limite, ainda que se aceitasse que a cobrança de selos temporais a fornecedores do Estado era lícita, não seria, de todo o modo, legal a prática reiterada de muitas das entidades gestoras das plataformas eletrónicas que impõem a utilização exclusiva de selos temporais por si fornecidos, ou, ainda, a obrigatoriedade de aquisição de pacotes de selos temporais, com validade limitada, em vez de admitir a aquisição individual dos ditos selos.

De referir que o artigo 5º, nº 5 do citado Decreto-Lei nº 143-A/2008 prevê que possam ser cobradas quantias aos candidatos e concorrentes por serviços que lhes sejam prestados desde que estes não se insiram no domínio das funcionalidades estritamente necessárias à

realização dos procedimentos. Estaremos neste caso a falar de serviços de valor acrescentado e, como tal, de serviços facultativos e não obrigatórios.

Assim, a nosso ver, não poderão considerar-se serviços cobertos pelo nº 5 do artigo 5.º, sendo pois ilegal a cobrança aos fornecedores do Estado de:

- a) Selos temporais;
- b) Serviços de suporte técnico (help desk);
- c) Aquisição de pacotes de acesso à plataforma sempre que os utilizadores pretendam aceder à mesma em mais do que um terminal;
- d) Serviços de “sms”, pretensamente obrigatórios, e necessários à apresentação de propostas/candidaturas.

3 – PRÁTICA DE “DUMPING” OU DE “PREÇOS ANORMALMENTE BAIXOS” NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA FORNECIMENTOS DE SERVIÇOS DE PLATAFORMAS ELETRÓNICAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Têm-nos sido igualmente denunciadas práticas de apresentação, junto de entidades públicas adjudicantes, de propostas para a prestação de serviços de plataformas eletrónicas que aparentam tratar-se de situações de “dumping”, isto é, de venda abaixo do custo.

Trata-se de uma situação ilegal que deverá ser denunciada à Autoridade da Concorrência.

Alerta-se ainda as entidades adjudicantes para as más práticas resultantes da valorização excessiva de propostas de preço anormalmente baixo, pelos riscos potenciais que as mesmas representam em termos de incumprimento ou cumprimento defeituoso dos contratos de prestação de serviços de plataformas eletrónicas, designadamente a ausência de um serviço de assistência técnica de qualidade.

05.11.2013»

MUDE PARA UMA NOVA EMPRESA: A SUA! APOSTE NA FORMAÇÃO.

ADIRA AO PROGRAMA FORMAÇÃO PME. NÃO CUSTA NADA!

E A SUA EMPRESA SÓ TEM A GANHAR.

FORMAÇÃO | PME
Faz das Pequenas, Grandes Empresas



Contactos e esclarecimentos:

APCMC | Drª Lurdes Figueiredo (lurdes.figueiredo@apcmc.pt)
Praça Francisco Sá Carneiro, 219 - 3º - 4200-313 Porto
Tel.: 225074210 || Fax: 225074218/9 || Site: www.apcmc.pt || geral@apcmc.pt